



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.731699/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMISSÃO PARITÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO SINDICATO.

É obrigatória a participação de representante sindical da base territorial dos trabalhadores na negociação que resulte no acordo para pagamento de participação nos lucros ou resultados. A convalidação, pelo sindicato, do acordo implementado e a participação do sindicato em outros acordos da mesma natureza mas de diferentes estabelecimentos ou períodos não suprem o requisito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias ausentes da lide, e dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento os valores referentes aos levantamentos M2 e M9. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Fernanda Melo Leal, que deram integral provimento.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária patronal (Debcad n.º 37.342.938-0) e contribuições devidas a terceiros (Debcad n.º 37.342.939-8) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008.

Os levantamentos que compuseram os lançamentos foram:

Levantamento	Descrição	Período
E1	Aluguel Diretores Contr Individual	01/2007 a 12/2008
F4	Aluguel Diretor Empregado	01/2007 a 10/2007
G1	PLR Diretores	02/2007 a 04/2008
N1	PLR Empregados 01	01/2007 a 08/2008
N2	PLR Empregados 02	01/2007 a 12/2008
M2	PLR Empregados	01/2007 a 12/2008
M9	PLR Empregados	01/2008 a 07/2008
SB/SC	Ajuda de Custo	03/2007 a 04/2008
SE	Convênio FNDE	01/2007 a 05/2007
L7	Não Declarado 0135	08/2008

O contribuinte apresentou impugnação sob as seguintes alegações:

a) a participação nos lucros é desvinculada da remuneração, não está contida na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, não é verba recebida em retribuição ao trabalho e não há distinção, na lei, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, entre trabalhadores empregados ou contribuintes individuais;

b) o sindicato não compareceu às negociações sobre PLR, embora devidamente convidado;

c) os acordos são idênticos aos de anos anteriores, no que se refere à unidade de Porto Alegre e demais unidades, sendo que nas outras unidades houve a participação de representante sindical;

d) os acordos atendem aos requisitos da lei quanto a metas específicas, periodicidade etc.;

e) o Sindifértil ratificou os termos dos acordos;

f) a participação sindical na negociação para pagamento de PLR tem a finalidade de tutelar os interesses dos trabalhadores, mas não é um requisito legal para a caracterização jurídica da verba;

g) a participação dos diretores nos lucros obedeceu ao disposto na legislação societária, não cabendo sua classificação como *pro labore*;

h) a norma constitucional que estabelece a não vinculação da PLR à remuneração tem eficácia plena;

i) quanto aos aluguéis, trata-se de verba indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição;

j) quanto às ajudas de custo, os diretores estatutários possuem o mesmo direito dos empregados quanto à percepção da vantagem e, ademais, possuem caráter indenizatório.

A impugnação foi julgada improcedente e o lançamento foi mantido.

No recurso voluntário, a recorrente manteve as alegações do primeiro apelo.

Apreciado pelo Carf, resolveu o colegiado baixar os autos em diligência (e-fls. 1038 a 1057) para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

(i) se os pagamentos efetuados a título de participação nos resultados dos diretores empregados estão atendendo aos preceitos da Lei 6.404/1976; (ii) se os pagamentos efetuados a título de participação nos resultados dos diretores empregados estão atendendo ao disposto no Estatuto da Recorrente; (iii) em relação aos pagamentos efetuados a título de participação nos resultados dos diretores empregados, se o Estatuto da empresa está congruente com os preceitos da Lei 6.404/1976;

A unidade preparadora retornou o processo com informação fiscal (e-fls. 1067 a 1069) em que, em síntese, afirmou que, em relação à distribuição de lucros, 1) os preceitos da Lei n.º 6.404, de 1976, não foram atendidos; 2) que os pagamentos efetuados estão em desacordo com o estatuto da empresa, e 3) que não foram cumpridas as condições legais e estatutárias quanto aos créditos a diretores não empregados.

A recorrente, intimada, manifestou-se (e-fls. 1077 a 1146) acerca da informação fiscal, alegando que a distribuição de lucros aos diretores ocorreu dentro do que dispõe a Lei n.º 6.404, de 1976, e o estatuto empresarial. Reafirmou, ainda, que a verba não possui natureza salarial e é desvinculada da remuneração. Reforçou o argumento de que a constituição não distingue trabalhadores empregados de não empregados e que a Lei n.º 10.101, de 2000, se aplica a todos os trabalhadores.

A recorrente apresentou desistência parcial do recurso, nos termos abaixo (e-fl. 1203):

Todavia, agora vem informar a desistência parcial do recurso com relação as *(sic)* demais rubricas objeto das autuações, para fins de adesão ao PERT, **COM EXCEÇÃO dos valores relativos ao PLR dos seus empregados (falta de assinatura do representante do sindicato) - levantamentos N1, N2, M1 e M9, que pretende seguir com a discussão na esfera administrativa perante esta Colenda Corte. (Grifos do original.)**

Em petição de 28/08/2018 (e-fls. 1263 e 1264), a recorrente solicitou o envio dos autos à unidade preparadora para incluir, no parcelamento regulado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711, de 16 de junho de 2017 (Pert), o débito constituído no auto de infração Debcad n.º 37.342.937-1, objeto do Processo n.º 11080.724403/2019-30.

O recurso foi apreciado por este colegiado que resolveu converter o julgamento em diligência (e-fls. 1.299 a 1.303) para que fossem providenciadas as justificativas para os pagamentos de constantes dos levantamentos M2 e M9 (e-fls. 60). Intimado, o recorrente apresentou as justificativas (e-fls. 1.315 a 1.324).

O recorrente juntou petição (e-fls. 1.595 a 1.597) em que solicitou, à Receita Federal do Brasil, o cancelamento da Carta-Cobrança n.º 609/2019, relativa ao Debcad n.º 37.342.937-1, objeto do Processo n.º 11080.724403/2019-30.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.518 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731699/2011-98

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não é possível, entretanto, dele conhecer quanto às matérias expressamente renunciadas (e-fl. 1203). Também não conheço das alegações apresentadas quando da diligência que não guardam relação com a matéria diligenciada, qual seja, a justificativa dos pagamentos relacionados nos levantamentos M2 e M9. Reitero que o litígio se instaura com a impugnação e as matérias devolvidas a este colegiado são aquelas que, impugnadas, estejam contidas no recurso voluntário, desconhecendo-se as matérias posteriormente aduzidas.

Apesar de haver citado o levantamento M1, esse levantamento não consta dos autos e, do que se depreende do relatório fiscal (e-fls. 50 e 51), o levantamento correto é o M2. Portanto, a desistência do recorrente não se aplica aos levantamentos N1, N2, M2 e M9, que são os relacionados ao pagamento de PLR a empregados.

Os levantamentos N1 e N2 referem-se à ausência de assinatura do representante sindical no termo de acordo de participação em lucros e resultados. Os levantamentos M2 e M9 tratam dos pagamentos em periodicidade maior do que duas vezes anuais.

Quanto à participação sindical (levantamentos N1 e N2), o recorrente alegou que o sindicato da base territorial da unidade de Porto Alegre, Sindiquímica, teria sido chamado a participar das negociações, mas não teria comparecido. Também alegou que os acordos eram idênticos aos de anos anteriores e a de outras unidades da empresa, nas quais teria havido participação sindical na celebração do instrumento. Informou, ainda, que, em 2011, novo sindicato assumiu a base territorial e teria aquiescido os acordos relativos a 2007 e 2008. Sustentou que a finalidade da participação sindical seria tutelar os interesses dos trabalhadores, mas a ausência de participação não seria suficiente para descaracterizar juridicamente a verba paga que, por ser desvinculada da remuneração, estaria fora do campo de incidência de contribuições previdenciárias. Alegou, finalmente, que os acordos continham metas, índices e critérios estabelecidos, consoante as disposições legais.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria é movediça no âmbito do Carf e, admito, eu próprio já me manifestei de distintas maneiras, a depender do caso concreto, até me render ao entendimento preponderante segundo o qual a PLR, enquanto instrumento de integração entre capital e trabalho, deve atender aos seguintes requisitos, dentre outros, derivados da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

- a) o acordo deve ocorrer antes do período aquisitivo a que se refere¹;
- b) o acordo deve resultar de negociação no âmbito de 1) convenção ou acordo coletivo ou 2) comissão paritária entre empresa e empregados, contando com a obrigatória participação de um representante do sindicato da categoria;

¹ Precedentes do Carf: Ac. 9202-004-347, Ac. 2301-004.361, Ac. 2401-004.411, Ac. 2301-005.2102. Precedente do STJ: Resp 1216838/RS.

- c) o acordo deverá conter regras claras e objetivas que determinem o direito à percepção da PLR, bem como as condições a serem satisfeitas;
- d) deverão ser convencionados mecanismos de aferição, periodicidade do pagamento, período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- e) o programa de metas, resultados e prazos deve ser pactuado previamente;
- f) não pode ocorrer o pagamento de PLR em periodicidade inferior ao semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil;
- g) o acordo deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;

Quanto à participação sindical, quis, o legislador, que o representante do sindicato acompanhasse a negociação que resultaria no acordo para pagamento da PLR. Essa é a inteligência do art. 2º e seus incisos. Significa dizer que essa participação só pode ser prévia à celebração do acordo. Portanto, entendo que a anuência e concordância do novo sindicato, ocorrida após a implantação do acordo, não é suficiente para suprir o requisito legal que determina a participação na fase preliminar, quando o acordo ainda está sob negociação. O mesmo raciocínio se aplica aos argumentos, trazidos pela recorrente, de que acordos de outros estabelecimentos ou de outros períodos, para os quais teria havido a participação sindical, supririam a deficiência apontada pela Autoridade Lançadora, isso porque ainda assim permaneceria a questão central, que é a ausência do representante sindical durante a negociação específica daquele estabelecimento e naquele período.

Concordo com a recorrente que a ausência desse requisito não desfigura a verba, que terá sido resultante da participação nos lucros. Porém, retira-lhe o caráter de isenção do rendimento prevista na alínea *j* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, porquanto o dispositivo exclui do salário de contribuição somente a PLR paga de acordo com a lei específica, que é a Lei nº 10.101, de 2000. No caso, entendo que o pagamento está em desacordo com a lei por ferir o disposto em seu art. 2º, inc. I e, portanto, não se enquadra na regra excludente.

Quanto aos pagamentos efetuados em periodicidade maior do que seis meses relacionados nos levantamentos M2 e M9 (e-fl. 60), a diligência solicitada por esta turma esclareceu tratarem-se de diferenças rescisórias ou de pagamento a menor, como bem esclareceu a recorrente (e-fl. 1319):

Os empregados Karina Lourenço e Mauro dos Reis foram demitidos em 12/2008, tendo recebido complementação do PLR em 12/2008. Já quanto ao empregado Flávio Cardoso, o pagamento ocorrido no mês 07/2008 ocorreu em complementação ao mês anterior, por ter sido realizado o depósito a menor do PLR do empregado, que teve de ser corrigido pela Recorrente no mês seguinte.

Entendo, pois, que o pagamentos constantes dos levantamentos M2 e M9 (e-fl. 60), excedentes a dois anuais, nas circunstâncias esclarecidas pela recorrente, não feriram o que consta do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000. Registro que esses pagamentos não estão contidos nos levantamentos N1 e N2 (e-fls. 61 a 105).

Entendo, pois, que devem ser excluídos do lançamentos os valores dos levantamentos M2 e M9 (e-fl. 60).

Destaco que o pedido de cancelamento da Carta-Cobrança n.º 609/2019 relativa ao Debcad n.º 37.342.937-1, para efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, dirigido à unidade preparadora, não é matéria recursal. Ocorre que há recurso voluntário pendente de julgamento no Processo n.º 11080.724403/2019-30, relativo ao Debcad n.º 37.342.937-1, submetido à apreciação deste colegiado.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias ausentes da lide, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores referentes aos levantamentos M2 e M9.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator